



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007977-74.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA
CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

0007977-74.2018.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA

CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO PARCIAL. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão tomada em audiência, pela qual a Corrigenda não homologou proposta conciliatória parcial apresentada por uma das reclamadas, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional. Improcedência decretada com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Indústria Metalúrgica Arita Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Indaiatuba, Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan, na condução do processo n. 0011073-60.2018.5.15.0077, em curso perante a referida unidade judiciária, no qual figura como uma das Reclamadas.

Relata que na referida Reclamação Trabalhista a reclamante e a Corrigente firmaram acordo (ID. d6b7484) para pagamento a ser feito em uma única parcela no dia 28/09/2018, pelo qual a autora outorgaria total quitação quanto ao objeto do pedido com a consequente extinção do processo em relação à segunda reclamada e sua exclusão do polo passivo.

A Corrigente informa que protocolizou a petição de acordo, firmada pela reclamante e por seu advogado. Na audiência inicial, realizada em 12/09/2018, a Corrigenda recusou-se a homologá-lo, sob o argumento de que não aceita acordo parcial e que todas as empresas deveriam se conciliar ou o acordo restaria

prejudicado. Alega que a Corrigenda teria afirmado que a conciliação parcial *"bagunça a Vara do Trabalho fazendo com que processos fiquem acumulados dificultando a liquidação em relação às demais demandadas numa eventual fase de execução"*.

Aduz, ainda, que a recusa injustificada em homologar o acordo, sem consignar suas justificativas na ata de audiência, contraria expressa manifestação de vontade das partes e viola o disposto no art. 139, inciso V do Código de Processo Civil e nos artigos 764, parágrafo 3º, 846 e 852-E, da Consolidação das Leis do Trabalho, tumultuando a boa ordem processual e causando prejuízos às partes.

Argumenta, com base em doutrina, que a recusa da Corrigenda quanto ao pedido de homologação de acordo importa em violação da lei, mencionando ainda outro feito em trâmite neste Tribunal (nº 12065/2003-ROPS-4 - Processo 000814-2001-025-15-00-8), no qual foi dado provimento ao apelo da empresa para homologar acordo que havia sido recusado em primeiro grau de jurisdição.

Acrescenta que, embora não tenha constado da ata de audiência a presença da Corrigente por meio de sua advogada, a Secretaria da Vara do Trabalho corrigiu a irregularidade, conforme Certidão que anexa (ID. b75a795).

Requer, ao fim, que a Corrigenda seja intimada para apresentar os motivos pelos quais não homologou o acordo apresentado ou para que reconsidere a decisão corrigenda, com a homologação do acordo apresentado. Alternativamente, requer a homologação do acordo pelo Corregedor, extinguindo-se a lide em relação à Corrigenda, prosseguindo o feito em relação às demais reclamadas.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. E1235ca).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 14/09/2018 (ID. 4488ffe), sexta-feira, contra decisão proferida em audiência do dia 12/09/2018 (ID. c4705b4), quarta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada em audiência realizada em 12/09/2018 (ID. c4705b4), pela qual a Corrigenda deixou de homologar o acordo celebrado entre a Reclamante e a ora Corrigente, segunda reclamada do feito em referência, concedendo, outrossim, prazo para apresentação de defesa e designando audiência de instrução.

Pois bem. A despeito da alegação da Corrigente de que a Corrigenda não consignou em ata os motivos pelos quais não homologou a avença entre as partes, observa-se que a Magistrada, o fez nos seguintes termos: "*considerando que a reclamada Indústria Metalúrgica Arita Ltda apresentou proposta de acordo parcial*".

Indubitável, no entanto, a natureza jurisdicional desta valoração, que retrata entendimento da Corrigenda acerca da discrepância entre a situação fática e processual constatada. Tanto é assim que eventualmente será possível em sede recursal obter a reforma de tal decisão, tal como na jurisprudência colacionada. Não se trata, portanto, como quer fazer crer a Corrigente, de extrapolação tumultuária ou abusiva das faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT, mas sim do exercício técnico destes mesmos poderes, tendo por objetivo a entrega da tutela adequada ao jurisdicionado, em vista do conjunto fático objeto da cognição pela Corrigenda.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18092016360207800000033362360



Documento assinado pelo Shodo